







Biblioteca  
VOL 123 / PAG. 038  
Folha de Informação nº 21

do Memorando nº 210/CMDCA/99

em 01 / 03 / 99

ESTERILIZADO  
20/03/99

O primeiro ponto levantado, qual seja aquele relativo a regulamentação da matéria de vacância de cargos, já foi respondido por esta AJC na fundamentação do parecer juntado às fls. 69/73, de autoria do Procurador Nelson Luiz Nouvel Aléssio.

De fato, aquele parecer delimita os contornos do que pode ser regido pelo regimento interno, concluindo que "não lhes cabe (aos regimentos internos), portanto, regulamentar (...) o mandato dos conselheiros. Isto porque o mandato vai além do conteúdo próprio de normas meramente procedimentais, na medida em que sua regulamentação representa determinar parcela do exercício de alguma função estatal." (verbis)

Ora, a matéria de vacância de cargos é diretamente relacionada ao mandato dos conselheiros, já que a vacância é a interrupção ou cessação do mandato.

Como a questão restou perfeitamente resolvida no parecer citado, não creio caberem maiores considerações que não as de reafirmar que não cabe aos regimentos internos ir além da lei na regulamentação do mandato dos conselheiros e, via de consequência, nos casos de vacância de cargos.

Basta a lei para tratar da questão, estando ali perfeitamente regulados os casos de vacância.

No que se refere a licenças, concessões, tempo de serviço e outras vantagens, a solução deve ser a mesma.

Na verdade a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, ao estabelecer a remuneração dos conselheiros tutelares é expressa em seu artigo 22, § 1º:

"Art. 22 - .....

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma





123 - Biblioteca  
VOL 123 / PAG. 039  
Folha de Informação nº 97  
em 01 / 03 / 00

do Memorando nº 210/CMDCA/99

se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior". (grifamos)

Na verdade a função exercida pelos conselheiros tutelares é aquela perfeitamente resumida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo" – Atlas – 1990 – pág. 308), como segunda das hipóteses do que a consagrada autora chama de "particulares em colaboração com o Poder Público", transcrevemos a lição, grifando a parte de interesse:

#### "12.2.3 – Particulares em colaboração com o Poder Público

Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem:

1. *Delegação do poder público*, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do poder público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço;
2. Mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com os jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho, etc; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração;
3. Como *gestores de negócio* que, espontaneamente assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente, etc".





do Memorando nº 210/CMDCA/99

ESSE MEMORANDO  
FÓLHA 93

Inexistindo relação de emprego e tratando-se de designação para o exercício de função pública relevante, ainda que remunerada, não há que se falar na extensão aos conselheiros de vantagens próprias do funcionalismo público ou da legislação trabalhista, como licenças e outras, tanto mais que isso seja feito por meio de regimento interno.

Assim, assiste razão, em nosso entendimento, à Assessoria Jurídica de S.G.M. quando entende que tais matérias refogem ao âmbito dos regimentos internos dos conselhos e, se assim editadas, devem ser tidas por impróprias a gerar qualquer efeito de natureza jurídica.

Por derradeiro, cabe tratar das conseqüências da publicação das resoluções do CMDCA, em especial a de número 9, publicação essa determinada por decisão judicial juntada ao presente.

Desde logo diga-se que a decisão judicial não tratou do conteúdo das resoluções, simplesmente determinando que fossem publicadas em respeito ao princípio da publicidade.

Sendo certo, contudo que tais resoluções, em especial a de número 9, tratam de questões que refogem à competência do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em especial quando tratam de vacância e vantagens, como licenças e outras (matéria tratada linhas atrás nesta manifestação), cabe indagar como deve proceder a Administração quanto à questão criada pela publicação feita em atendimento à decisão judicial.

Considerando que a matéria de deliberação quanto à remuneração dos conselheiros tutelares é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 8º - XIX, da citada lei), e considerando que, nos moldes do entendimento já expressado por esta PGM no referido parecer de fls. 69/73, tal deliberação do CMDCA é meramente propositiva, entendemos que a solução da questão seria que Sua





VOL. 123 / PÁG. 041  
94

Folha de Informação nº \_\_\_\_\_

em 01 / 04 / 2000

do Memorando nº 210/CMDCA/99

Excelência o Senhor Prefeito baixasse despacho acolhendo ou não, a seu critério, a proposta de remuneração contida na citada Resolução nº 9 e mais, estabelecesse no mesmo despacho quais das normas contidas naquela resolução e nas demais deverão ser consideradas inválidas por desrespeitarem os limites estabelecidos pela lei.

Certamente que as normas contidas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º, da Resolução nº 9 (fls. 66 retro), devem assim, no referido despacho, serem declaradas sem qualquer validade, uma vez que desbordam os limites da competência legalmente estabelecida para o CMDCA.

É o que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 02 / 02 / 2000.

**OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**OAB/SP 65.994**  
**PGM**

De acordo.

São Paulo, 14 / 02 / 2000.

**ELIANE MANTOVANI SALIM**  
**PROCURADORA ACESSORA CHEFE - AJC**  
**OAB/SP 84.783**  
**PGM**





ESTER J. FERREIRA  
11/03/99

do Memorando nº 210/CMDCA/99

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ASSUNTO : Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.**

Cont. da Informação nº 0358/00 – PGM-G.

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

*Senhor Secretário*

Respondendo a indagações de SGM/AJ, a Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, opina no sentido de que as normas contidas em minutas de Regimentos internos dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e bem assim nas Resoluções editadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, refogem a matéria pertinente a tais regulamentações, isso no que se refere a vacância de cargos, licenças, concessões, tempo de serviço e outras vantagens relativas aos Conselheiros Tutelares.

Ademais, a Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral apresenta proposta no sentido de que seja baixado despacho pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, fixando a remuneração dos Conselheiros e declarando sem qualquer validade as normas das mencionadas resoluções que tratam das matérias antes referidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - Biblioteca

VOL. 123 / PÁG. 043

Folha de Informação nº


em 01 / 03 / 2000

ESTER. J. DANIELO  
ATK

do Memorando nº 210/CMDCA/99

Entendo que o parecer merece ser acolhido e, nessas condições,  
permito-me elevar a questão à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 28/02/2000.

  
**SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/SP 68.276**  
**PGM**

~~OFM/10~~  
~~MEMO210CMDCA~~

